PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176
CEP 14150-000 – Serrana–SP

MENSAGEM Nº 04/2020

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

Através do presente Projeto de Lei, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por fulcro garantir a criação de loteamentos fechados de interesse social no Município de Serrana, sem prejuízos aos princípios constitucionais vigentes.

Constitui como objetivo principal do presente projeto, a preservação ambiental, evitando a ocupação desordenada ou a invasão de áreas públicas e elevando o padrão habitacional do Município, através de estímulo de investimentos em processos de urbanização com qualidade e em parcelamento de solo seguindo critérios de segurança e valorização imobiliária, em atendimento as famílias de menor renda.

Os loteamentos fechados de interesse social, uma realidade constatável por qualquer pessoa, especialmente nas médias e grandes cidades.

Considera-se o "loteamento fechado de interesse social" uma forma a mais de garantir a segurança aos moradores e munícipes da cidade, e, considerando que toda pessoa, na forma de lei, tem direito à segurança (arts. 5º e 6º da Constituição Federal), e o Poder Público Municipal tem competência constitucional para disciplinar a utilização do solo urbano (art. 30, VIII) e dos bens públicos municipais, temos que compete aos Municípios (art. 30, CF) legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Desta forma, se o Município de Serrana autorizado por lei municipal que, obviamente, foi votada pelos representantes dos seus habitantes, resolve disciplinar a ocupação do solo urbano, ou de seus próprios bens, da forma que entendeu mais conveniente naquele momento, não parece lícito a qualquer outra autoridade, seja a que pretexto for, interferir, dizendo o que é melhor para o interesse público, tentando substituir a vontade daqueles que efetivamente detêm a competência constitucional para tal fim.

Assim, quando o Município, por seus órgãos, autoriza a ocupação por um determinado núcleo habitacional, este Município poderá outorgar aos proprietários dos lotes do "loteamento fechado de interesse social" o uso privativo das vias, praças e espaços livres existentes dentro deste loteamento e, presumivelmente, estará atendendo ao que poderia chamar de interesse público relevante.

O objetivo é identificar vícios ou condutas irregulares na constituição de "loteamentos fechados", bem como sanar os já existentes, a fim de que possa

Câmara Municipal de Serrana
PROTOCOLO GERAL 116/2020
Data: 02/03/2020 - Horário: 10:47
Legislativo - PLCE 2/2020

atender ao interesse coletivo da população sem prejudicar o cumprimento da lei.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
02 de março de 2020

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei destina-se a aprovação de Condomínio Residencial fechado de interesse social, no perímetro urbano do município;

§ 1º. Os conjuntos residenciais definidos no "caput" destinam-se unicamente e exclusivamente à implantação de unidades habitacionais estritamente residenciais e de interesse social, sendo vedada a instalação de outros usos, devendo ser observadas as exigências estabelecidas nos artigos 104 e 105, da Lei nº 176/2016;

§ 2º. Os condomínios residenciais fechados de interesse social, só poderão estar localizados no perímetro interno da Zona de Expansão de Interesse Social 1 – ZEIS1, previstos no Artigo 44, inciso IV da Lei Complementar nº 174/2006;

§ 3º. Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m² (sessenta metros quadrados), integrando conjuntos habitacionais ou isoladas, construídas por entidades públicas de administração direta ou indireta ou pelo proprietário segundo projeto-tipo elaborado pelo Poder Público Municipal ou mediante Atos Específicos do governo municipal considerando de interesse social, habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 2º. O conjunto residencial de que trata esta lei somente poderá ser implantado em lotes ou gleba com área igual ou inferior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), devendo ainda atender às seguintes disposições:

I. quota mínima de terreno por unidade habitacional igual a 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), sendo 7,00 m (sete metros) de frente e profundidade de 20,00 m (vinte metros), considerada a área total dos lotes da gleba;

II. a taxa de ocupação do terreno de no máximo 80% (oitenta por cento);

III. previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 20,00 m (vinte metros) por unidade habitacional, podendo ser agrupados ou distribuídos pelo conjunto habitacional;

IV. as unidades deverão respeitar o recuo frontal de 4,00 m (quatro metros) quando o projeto não contemplar garagem na construção, e caso haja no projeto a ampliação e/ou construção da garagem poderá ser edificada no alinhamento predial;

V. o recuo lateral para as demais divisas do terreno será de 1,50 m (um virgula cinquenta metros) se houver abertura de iluminação e/ou ventilação e de 1,00 (um metro) caso não haja abertura de iluminação e/ou ventilação;

VI. quando as unidades forem geminadas, estas poderão ser feitas apenas em um lado, devendo o outro respeitar o recuo mínimo de 1,50 m (um virgula cinquenta metros);

§ 1º. A via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);

§ 2º. A inclinação do rebaixamento da calçada para travessia de pedestres deve ser constante e não superior a 8,33% (oito e trinta três por cento);

§ 3º. O leito carroçável, interno ao conjunto, deverá ter declividade máxima de 15% (quinze por cento) e largura mínima de 9,00 m (nove metros) lineares;

§ 4º. Serão computadas para cálculo dos índices de ocupação e utilização as áreas de recreação, lazer ou serviço de uso coletivo;

§ 5º. Os espaços livres de uso comum, destinados ao sistema de recreação, poderão ser dotados de instalações e equipamentos próprios para lazer, tais como parque infantil, piscina, pista de corrida, quadra de esportes, etc;

§ 6º. Serão considerados como fração ideal da unidade os bens de uso exclusivo da unidade;

§ 7º. As áreas de estacionamento serão de direito de uso exclusivo aos proprietários das unidades;

Art. 3º. O índice de ocupação máximo de conjunto residencial será de 60% (sessenta por cento);

§ 1º. Não serão computadas para cálculo dos índices previstos no "caput" e serão isentas de recuo de frente as edificações que servirem de guarita, portaria ou abrigo de pedestres, desde que a área total não ultrapasse a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

§ 2º. Não serão computados para cálculo dos índices previstos no "caput" o sistema de coleta de lixo, que deverá ser em recipiente próprio, colocado dentro do lote ou gleba, na frente do condomínio, não sendo permitido que este recipiente seja instalado no passeio público.

Art. 4º. O projeto de implantação do condomínio fechado residencial deverá ainda prever:

I. Arborização, áreas de lazer, via de circulação de pedestres, via de circulação interna de veículos e o tratamento das áreas não ocupadas por edificações;

II. drenagem das águas pluviais;
III. sistemas de distribuição de água e de coleta e destinação de águas servidas e esgotos;

§ 1º. Nos loteamentos em sistema de condomínio as vias internas e as áreas de lazer permanecerão no domínio dos condôminos. As áreas institucionais deverão ser doadas ao Município na forma da lei, em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 175/2006;

§ 2º. A administração do condomínio ficará responsável por executar dentro dos limites do condomínio os serviços de limpeza, coleta interna de lixo, conservação das vias internas, e outros que lhes sejam delegados pela Prefeitura, ficando os proprietários isentos das taxas públicas correspondentes.

§ 3º. As instalações de coletora de lixo, externas ao condomínio, deverão apresentar boas condições de limpeza e lavagem com acesso direto da rua, com passagem de largura mínima de 1,20 m (um vírgula vinte metros) que serão dispostos devidamente embalados;

§ 4º. Nas áreas de proteção ambiental deverão ser observadas, além das disposições desta lei, as restrições impostas pela Legislação Estadual e Federal.

Art. 5º. Fica incluso o inciso XXXIX, no artigo 6º, da Lei Complementar nº 175/2006, com a seguinte redação:

"Art. 6º.

...

XXXIX – Condomínio Residencial fechado de interesse social é aquele constituído por unidades habitacionais destinada unicamente à implantação de unidades habitacionais de interesse social, com área igual ou inferior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados)."

Art. 6º.. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
02 de março de 2020.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 347/2013

DISPÕE SOBRE A API
LOTEAMENTOS DE INTERE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Mun
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovo
promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei destina-se a aprovação d
interesse social, para atendimento do Programa Minha Casa Minha
Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, adotada pelo Gov

Art. 2º. Fica dispensada a apresentação da cau
garantia de execução de obras, para aprovação de loteamento, confor
17 da Lei Complementar nº 175/2006, desde que o empreendimento a
condições:

I- O loteamento a ser aprovado seja d
caracterizado de acordo com o disposto na legislação vigente;

II- O empreendimento a ser edificado nos
aprovação do loteamento deverá corresponder ao uso de Conjunto Ha

III- O empreendimento referido no incis
deverá ser oriundo de financiamento junto a Caixa Econômica Federa

IV- O mesmo empreendimento dever
exclusivamente para família de baixa renda.

Art. 3º. Por ocasião da concessão do benefíci
assinará Termo de Responsabilidade junto à Secretaria Municipa

no prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da data da aprovação d procedido o seu cancelamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data d revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
11 de novembro de 2013.

JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEI
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUM

GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria

LEI COMPLEMENTAR Nº 389/2015

AUTORIZA A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONDOMÍNIO RESIDENDIAL HORIZONTAL DE LOTE NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar projetos de Condomínio Horizontal de Lotes no Perímetro Urbano do Município.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei considera-se como Condomínio Fechado de Lotes o parcelamento de solo, sob a forma da Lei nº 4.591/64, e do Decreto-Lei nº 271/67.

Art. 2°. As obras previstas no artigo 8° da Lei nº 4.591/64, por força do artigo 3° do Decreto-Lei nº 271/67, são as obras de infraestrutura do empreendimento e a unidade autônoma será o lote e não a edificação sobre este.

Parágrafo Único. A propriedade do sistema viário e dos equipamentos comunitários, não passará ao Município, ao contrário, permanece como propriedade dos condôminos.

Art. 3°. Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos através de Convenção Condominial, que conterá as normas que vigerão entre os condôminos, bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, observados o Código de Obras e Plano Diretor do Município e demais legislação pertinente.

Art. 4° - Os requisitos para a configuração do Condomínio de Lotes, nos quais não haja prévia edificação, são:

I - que o empreendimento seja projetado nos moldes da Lei nº 4.591/64, com as alterações Constantes do Código Civil vigente, em que cada lote será considerado como unidade autônoma, a ele atribuindo-se uma fração ideal de gleba e coisas comuns, sendo que neste todo existirão também áreas e edificações de uso comum;

II - que haja uma Convenção detalhada de Condomínio, contendo as limitações edilícias e de uso individual e coletivo do solo, elaborada para resguardar a paz jurídica entre os condôminos.

Art. 5° Após aprovação do empreendimento junto a Prefeitura Municipal, o empreendedor deverá apresentar ao Oficial do Registro de Imóveis, no mínimo, os seguintes documentos:

I- requerimento solicitando o registro da instituição condominial;

II - projeto devidamente aprovado pela Municipalidade, contendo a presente Lei Municipal e o que segue:

a) memorial descritivo informando todas as particularidades do empreendimento;

b) planta dos lotes;

c) planilha de cálculo das áreas;

d) planilha dos custos da realização da infraestrutura.

III - convenção do condomínio;

IV - anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto e execução.

Art. 6°. Poderá haver a realização de incorporação imobiliária para a consecução do Condomínio de lotes e, neste caso, a documentação a ser exigida pelo Registrador Imobiliário será a constante da Lei n° 4.591/64 e suas alterações, se houver.

Art. 7°. Para efeitos tributários, cada lote mencionado no Registro do Condomínio de Lotes Constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança.

Parágrafo Único. A área do terreno considerada no cálculo do imposto será obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

Art. 8°. O projeto do Condomínio de Lotes, para ser aprovado pela Municipalidade, primeiro, deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, através do Plano Diretor do Município no que tange aos aspectos urbanísticos, ambientais e demais legislações vigentes.

Art. 9°. A responsabilidade pela execução e manutenção da infraestrutura no interior do condomínio, após análise e aprovação da municipalidade, é exclusiva do empreendedor ou do condomínio e em nenhuma hipótese do município.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade do empreendedor, às interligações ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitários existentes, mediante Projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. Uma vez concluído o empreendimento, aprovado pela Prefeitura Municipal, devidamente registrado no Ofício Imobiliário e constituído legalmente o Condomínio, os serviços de meio ambiente do local a ser implantando, bem como de instalação, manutenção e conservação de via interna, pintura de meio-fio, rede de energia elétrica e iluminação, rede de água e esgoto cloacal com tratamento que deverão ser efetuados pelo próprio Condomínio, observando o seguinte:

I- Todas as redes de energia elétrica, de água potável e de esgoto, seus projetos devem estar rigorosamente de conformidade com as leis pertinentes e normas técnicas exigidas pelos respectivos fornecedores;

II- As redes de galerias de águas pluviais devem ser dimensionadas tecnicamente de acordo com o fluxo de água previsto para as vias que comporão o condomínio;

III- A pavimentação das vias de circulação interna e obras de passeio público do condomínio deverão ser realizadas dentro das normas legais vigente, observados os requisitos de acessibilidade;

IV- Instalação de coletores de lixo diretamente voltados para a via pública e possuir faixa de acesso, área de manobra e vaga rotativa para o recolhimento do lixo;

V- Instalação na faixa de acesso voltados à via pública, de medidores de energia elétrica e de água e esgoto, coletores de correspondência e todos os demais equipamentos necessários ao suporte condominial, tais como, cabos telefônicos, para internet, TV a cabo, etc.

§ 1°. Todo o perímetro da Área do Condomínio Horizontal de Lotes deverá ser murado, sendo que o muro deverá ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), que caracterizará a separação da Área utilizada da malha viária urbana, e o acesso ao Condomínio deve ser projetado para a via principal do Município, com recuo adequado para as manobras de acesso dos veículos, com acesso mínimo para dois (02) veículos simultaneamente.

§ 2°. O incorporador deverá executar as seguintes obras, além da infraestrutura: portaria, área destinada ao zelador, prédio da administração do Condomínio.

§ 3°. Os lotes terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), e pelo menos uma das testadas não poderá ter dimensões menores que 10,00 (dez metros), a exceção dos lotes de esquina, que terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área e testada mínima de 10,00m (dez metros).

§ 4°. As áreas verdes e de recreação, deverão perfazer um mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba do empreendimento; deste percentual, 60% (sessenta por cento) deverão ser equipados para lazer e recreação, e 40% (quarenta por cento) tratada paisagisticamente.

§ 5°. As áreas de preservação não poderão incidir sobre os lotes e também não poderão ficar encravada, sem acesso, pertença elas ou não ao condomínio.

§ 6°. A arborização, poda e manutenção de praças, áreas verdes, assim como coleta interna do lixo é de inteira responsabilidade do condomínio, o qual, após a captação, deve depositar o material em locais apropriados, fechados e com ventilação e de fácil acesso ao serviço de coleta pública de lixo.

Art. 11. Por se tratar de ruas internas e não haver tráfego de veículos pesados, somado ao fato de cada veículo ter estacionamento próprio, não havendo ligação com o sistema viário do Município, para as ruas do Condomínio de Lotes será exigido gabarito mínimo de 10,00 (dez metros), sendo mínimo de 07,00 (sete metros) de pista e mínimo de 1,50 (um metro e meio) para cada passeio lateral.

Art. 12. Todas as questões técnicas referentes a arruamento e obras de infraestrutura, bem como a execução do projeto de Condomínio Fechado de Lotes, serão

elaboradas pelo empreendedor e destinadas à aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que observará a legislação vigente.

Art. 13. Fica determinada a área de uso comum as vias de trafego, calçadas, área verde e sistema de lazer dentro do condomínio particular, excetua-se deste percentual as áreas destinadas às construções da portaria, zeladoria e administração.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
13 de abril de 2015.

JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 489/2017

AUTORIZA A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO FECHADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1°.- Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar projetos de Loteamento Fechado no Perímetro Urbano do Município.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei considera-se como Loteamento Fechado, o parcelamento de solo, sob a forma da Lei nº 4.591/64, e do Decreto-Lei nº 271/67.

Art.2°. As obras previstas no artigo 8° da Lei nº 4.591/64, por força do artigo 3° do Decreto-Lei nº 267/67, são as obras de infraestrutura do empreendimento e a unidade autônoma será o lote.

Parágrafo Único.- A propriedade do sistema viário e dos equipamentos comunitários passarão ao domínio público.

Art.3°. Os direitos e deveres dos moradores deverão ser estabelecidos através da Associação de Moradores, que conterá as normas que vigerão entre os moradores bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas em cada unidade, observados o Código de Obras e o Plano Diretor do Município e demais legislações pertinentes.

Art.4°. Os requisitos para a configuração do Loteamento Fechado, nos quais não haja prévia edificação, são:

I .- que o empreendimento seja projetado nos moldes da Lei nº 4.591/64, com as alterações constantes do Código Civil vigente, em que cada lote será considerado como unidade autônoma, e que todo o Loteamento seja fechado com muro.

II.- que haja uma Associação de Moradores, estabelecendo as limitações edilícias e de uso coletivo do solo, a fim de resguardar a paz jurídica entre os moradores.

Art.5°.- Após a aprovação do empreendimento junto a Prefeitura Municipal, o empreendedor deverá apresentar ao Oficial do Registro de Imóveis, no mínimo os seguintes documentos:

I .- requerimento solicitando o registro da Associação dos Moradores.

II.- projeto devidamente aprovado pela Municipalidade, contendo a presente Lei Municipal e o que segue :

a) memorial descritivo informando todas as particularidades do empreendimento.

b) planta dos lotes.

c) planilha de calculo das áreas.

d) planilha dos custos da realização da infraestrutura.

III.- convenção da Associação dos Moradores.

IV.- anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto e execução.

Art.6°. Para efeitos tributários, cada lote mencionado no Registro do Loteamento Fechado, constituirá uma unidade isolada, contribuindo o proprietário diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança, proporcional à área do terreno.

Art.7°. O projeto do Loteamento Fechado, para ser aprovado pela Municipalidade, primeiro, deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, através do Plano Diretor Municipal no que diz respeito aos aspectos urbanísticos, ambientais e demais legislações vigentes.

Art.8°. A responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura no interior do loteamento fechado, após analise e aprovação da municipalidade, é exclusiva do empreendedor e em nenhuma hipótese do município.

Art.9°. Uma vez concluído o projeto, aprovado pela Prefeitura Municipal, devidamente registrado no Oficio Imobiliário, e constituído legalmente a Associação dos Moradores, a Prefeitura emitirá Ordem de Serviço para que o empreendedor inicie a execução das obras de infraestrutura exigentes e constantes nas Diretrizes.

I.- Todos os projetos devem ser projetados rigorosamente em conformidade com as leis vigentes e normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Primeiro. Todo o perímetro da área do Loteamento Fechado, deverá ser murado, sendo que o muro deverá ter altura mínima de 1,80 metros, que caracterizará a separação da área utilizada da malha viária urbana, e o acesso ao loteamento fechado deve ser projetado para a via principal do Município, com recuo adequado para as manobras de acesso dos veículos, com acesso mínimo para dois veículos simultaneamente.

Parágrafo Segundo. O empreendedor deverá executar as seguintes obras, além da infraestrutura : portaria, sala para reunião da Associação do Moradores e administração, deposito de materiais e sanitários.

Parágrafo Terceiro. Os lotes terão área mínima de 250,00 m², e pelo menos uma das testadas não poderá ter dimensões menores que 10,00 metros.

Parágrafo Quarto. Os serviços de segurança, manutenção das praças, áreas verdes, poda de árvores, limpeza das ruas, internas ao loteamento fechado será de responsabilidade da Associação dos Moradores.

Parágrafo Quinto. O serviço de manutenção das vias públicas, rede de água, rede de esgoto, rede de águas pluviais, e coleta de lixo, dentro do loteamento fechado, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, á partir do momento em que a Prefeitura emitir o Termo de Recebimento de Obras e liberar a caução dos lotes.

Art.10. Todas as questões técnicas referentes ao arruamento, obras de infraestrutura, projetadas pelo empreendedor, serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como qualquer alteração do projeto, observadas a legislação vigente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
17 de novembro de 2017.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Memorando nº 15/2020

Em 4 de março de 2020.

Encaminho os Projetos abaixo relacionados primeiramente à Comissão de Legislação Justiça e Redação e, caso necessário, à Comissão de Finanças e Orçamento, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 – Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Complementar nº 2/2020 – Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Complementar nº 3/2020 - Executivo Municipal;
- Projeto de Lei nº 11/2020 - autoria da Vereadora Lúcia Rosa da Silva Poiares;
- Projeto de Lei nº 12/2020 - autoria do Vereador Denis Donizeti da Silva;
- Projeto de Lei nº 13/2020 - autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2020 - autoria dos Vereadores desta Casa;

Atenciosamente,

Denis Donizeti da Silva
Presidente

Recebi em 10/03/2020

Caroline Colmanetti Silva
Procuradora Jurídica Legislativa